



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.888 - SP (2012/0002851-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR GARCIA DE MOURA
ADVOGADO : MARINA B MELLO DE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o Tribunal de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No tocante à afronta aos arts. 628 do CPC, 188, inciso I, e 476 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração, esses não foram examinados pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula 211 deste STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da ocorrência de danos materiais na hipótese demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ.

4. A incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.888 - SP (2012/0002851-9)

AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR GARCIA DE MOURA
ADVOGADO : MARINA B MELLO DE GODOY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pela DCG INCORPORADORA LTDA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 293-296, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 201, e-STJ):

Ação de indenização por danos material e moral - Cerceamento de defesa inocorrente - Artigo 330 do Código de Processo Civil - Ação de rescisão contratual, c.c. reintegração de posse reformada por v. acórdão - Não devolução do bem imóvel pelo expropriante - Pagamento de alugueres mesmo após ter sido reconhecida a indevida expropriação do bem - Danos materiais caracterizados - Restituição dos valores pagos somente a partir da decisão proferida no v. acórdão - Inexistência de dano moral - Meros aborrecimentos do dia a dia - Sentença reformada em parte - Recurso provido em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 235-253, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos: arts. 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 628 do CPC; arts. 188, inciso I, e 476 do CC; e Súmula 410/STJ.

Sustentou, em síntese: a) a inexistência de ato ilícito indenizável; b) que não se pode exigir o adimplemento da obrigação sem antes cumprir a sua parte; e c) a ausência de intimação da sentença reintegratória.

Sem contrarrazões (fl. 262, e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso ao concluir que não se encontram violados os artigos apontados nas razões do apelo nobre.

Daí o presente agravo (fls. 271-280, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta (fl. 282, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 456-460, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: a) a inexistência de afronta aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC; b) a impossibilidade do reclamo em face de verbete sumular; c) a aplicação da Súmula 211/STJ; e d) a incidência da Súmula 7/STJ em relação à condenação imposta e ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Irresignada (fls. 299-312, e-STJ), a ora insurgente discordou da decisão em testilha, indicando, em suma: a) a existência de omissão no julgado recorrido; b) a ocorrência de vício na prestação jurisdicional, daí decorrendo a ausência de prequestionamento reconhecida; c) o recurso não tem como fundamento violação de verbete sumular; e d) não ser necessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.888 - SP (2012/0002851-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o Tribunal de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. No tocante à afronta aos arts. 628 do CPC, 188, inciso I, e 476 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração, esses não foram examinados pela Corte de origem, incidindo, no ponto, a Súmula 211 deste STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da ocorrência de danos materiais na hipótese demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ.

4. A incidência da Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Inicialmente, em relação à apontada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que respeita à afronta aos arts. 628 do CPC, e arts. 188, inciso I, e 476 do CC, apesar da interposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013)

3. Por outro lado, a Corte local decidiu, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, pela condenação em danos materiais da recorrente, tendo em vista a comprovação dos seus pressupostos caracterizadores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se observa nas seguintes razões do acórdão recorrido (fls. 204-205, e-STJ):

Preservado o entendimento da n. Magistrada, o recurso comporta acolhimento em parte.

Do exame dos autos, verifico que o autor faz jus a indenização pelos prejuízos materiais arcados, pois possui em seu favor recurso de apelação julgada procedente, o qual devolveu-lhe bem expropriado (grifei).

Como bem salientou a n. Magistrada "A sentença tem força de lei.

...

Ora, a ré agiu por força da sentença de Primeiro Grau e a desocupação se deu por ordem judicial, em virtude do inadimplemento do autor, que ensejou o acolhimento do pedido de desocupação."

Assim sendo, tem direito a ser ressarcido pelos danos sofridos, mas apenas a partir da decisão proferida no v. acórdão de fls. 43/56, datado de 18/10/2005, pois anterior a esta data a sentença possui força de lei.

Sendo assim, a revisão das premissas firmadas pelo tribunal *a quo*, demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Por fim, importante consignar, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ADOÇÃO DO RITO DO ART. 730 DO CPC. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE DA SÚMULA.

(...)

4. Não foi abordado no recurso especial o fundamento do acórdão recorrido quanto à necessidade de se prestigiar o princípio da celeridade processual em detrimento da rígida aplicação do art. 730 do CPC, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1528156/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.186.481/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0002851-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 134.888 / SP**

Números Origem: 01558280820088260002 1558280820088260002 2081558282 5830220081558282
990101362147 99010136214750000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR GARCIA DE MOURA
ADVOGADO : MARINA B MELLO DE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DCG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS AURELIO RIBEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR GARCIA DE MOURA
ADVOGADO : MARINA B MELLO DE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.